**Projecto de Lei**

**Exposição de Motivos**

***

I – Tal como já constava do preâmbulo do Decreto-Lei 78/87, de 17 de Fevereiro, que aprovou o Código de Processo Penal, "o processo penal tem por fim a realização da justiça no caso, por meios processualmente admissíveis e por forma a assegurar a paz jurídica dos cidadãos. Sabe-se, porém, como estas três referências valem no processo penal como polarizadores autónomos de universos de valores e geradores de princípios de implicações inevitavelmente antiéticas. Afastada está pois, à partida, a possibilidade de se pôr de pé um sistema processual que dê satisfação integral às exigências decorrentes de cada uma daquelas três referências. Por maioria de razão deve, aliás, afastar-se, sem mais, toda a pretensão de absolutizar unilateralmente qualquer deles - sob pena de se abrir a porta às formas mais intoleráveis de tirania ou de se advogar soluções do mais inócuo ritualismo processual. O possível, e também - importa acentuá-lo - o desejável, é, assim, um modelo processual preordenado à concordância prática das três teleologias antinómicas, na busca da maximização alcançável e admissível das respectivas implicações. "

Ora, os modelos de concordância prática entre estes princípios contraditórios não são estáticos, sendo permeáveis à evolução da sociedade, da vivência dos seus valores constitucionais, ao funcionamento das instituições e até aos novos meios tecnológicos associados ao sistema judicial.

A evolução sofrida pelo Código de Processo Penal, desde a sua configuração inicial até aos nossos dias, a sedimentação dos comportamentos institucionais dos sujeitos processuais, incorporando os princípios constitucionais conformadores do processo penal, bem como as inovações tecnológicas, nomeadamente de registo da prova, permite e aconselha uma reavaliação dos mecanismos processuais associados ao princípio da imediação.

Decorrendo de tal princípio, no seu estado puro, uma ligação directa e imediata entre o julgador e a produção da prova, o actual regime legal já comporta limitações, onde avultam as excepções à proibição de leitura de autos elaborados na fase de inquérito ou instrução, previstas nos artigos 356.º e 357.º. Aliás, recentemente, o legislador até determinou que, no caso de processo contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, é obrigatório que

a inquirição do ofendido menor se efectue na fase de inquérito, valendo tais declarações em sede de julgamento.

Cumpre agora, por um lado, ter em conta a evolução dos meios técnicos de registo da prova, que permitem ao julgador ter uma percepção fidedigna, não só do teor do depoimento prestado, como do seu enquadramento e entoação.

Por outro lado, em 2007, foi consignada a regra da publicidade do inquérito, permitindo ao arguido, através do acesso aos autos, ter uma intervenção na fase de inquérito esclarecida, exercendo efectivamente os seus direitos de defesa e contraditório. Mesmo nos casos em que o processo se encontra sujeito a segredo de justiça, o legislador determinou, nos interrogatórios de arguido, deveres de informação específicos, habilitando aquele a defender-se, de forma esclarecida. Alargou-se ainda a qualquer interveniente o direito de ser acompanhado por um advogado.

Por fim, não podemos deixar de ter em conta o reforço da configuração dada pelo regime processual penal português aos sujeitos processuais, nomeadamente a concepção do Ministério Público como magistratura autónoma e imparcial e do juiz de instrução como juiz das garantias.

Esta configuração das fases preliminares do processo penal deve ter reflexos nas fases subsequentes, maxime, do julgamento. Sabendo-se que o tempo decorrido entre a prática dos factos e o julgamento degrada a frescura da prova, afectando de forma grave a procura da verdade material, tanto a favor como em desfavor do arguido, justifica-se um alargamento do regime da admissibilidade da leitura dos autos em audiência, desde que não sejam postos em causa os direitos de defesa do arguido e os princípios do contraditório, do processo justo e equitativo e da presunção de inocência.

Assim, no que se refere às declarações do arguido prestadas nas fases de inquérito e instrução, perante juiz, prevê-se a admissibilidade do seu registo áudio e da sua reprodução e valoração em julgamento, desde que o arguido tenha sido advertido desse facto, tenha sido assistido pelo defensor e tenha tido acesso integral aos autos. Exige-se que da acta fique a constar o respeito destas exigências.

Neste âmbito, passa a exigir-se um especial dever de fundamentação da sentença, sempre que o juiz funde a decisão, absolutória ou condenatória, nas declarações anteriormente prestadas.

Quanto aos depoimentos dos restantes intervenientes, estabelece-se o princípio de que os autos poderão sempre ser lidos, independentemente de acordo entre os intervenientes, desde que seja necessário ao avivamento da memória a quem declarar não se recordar dos factos ou quando ocorrerem discrepâncias relevantes entre os depoimentos. Entende-se não se justificar atribuir à disponibilidade dos sujeitos processuais a possibilidade da sua leitura, uma vez que poderão sempre exercer o contraditório em audiência, perante o depoente, apurando desta forma a credibilidade do depoimento. Nestes casos, refira-se, não está em causa a simples valoração como prova destes depoimentos, prescindindo-se do depoimento presencial, mas antes enquadrar os depoimentos, que terão de ser prestados em audiência.

Mantém-se, naturalmente, a proibição de leitura caso o declarante se recuse validamente a depor.

O regime agora proposto terá ainda vantagens na celeridade processual, nomeadamente pela simplificação da fase de inquérito, beneficiando-se o próprio arguido de uma eventual colaboração com a descoberta da verdade e com a pacificação social, que o mesmo entenda adoptar.

Nestes termos, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PS apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

19.ª Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 64.º, 356º, 357º e 374.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 64.º**

É obrigatória a assistência do defensor:

- **a)** Nos interrogatórios de arguido detido ou preso **ou nos casos a que se refere o artigo 144.º-A;**
- b) […]
- c) […]
- d) […]
- e) […]
- f) […]
- g) […]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

**Artigo 356.º**

**Leitura permitida de autos e declarações**

**1 – É permitida a leitura em audiência de autos:**

**a) Relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 318.º, 319.º, 320.º, 271.º e 294.º;**

b) De instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.

**2 - Só é permitida a leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas nos casos seguintes:**

**a) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua leitura;**

**b) Tratando-se de declarações obtidas mediante rogatórias ou precatórias legalmente permitidas;**

**c) Se a leitura for necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos ou quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias;**

**d) Tratando-se de declarações prestadas perante o juiz ou o Ministério Público se**

**os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira.**

3 – [anterior n.º 6]

4 – [anterior n.º 7]

5 – [anterior n.º 8]

6 – [anterior n.º 9]

Artigo 357.º

Leitura ou audição permitida de declarações do arguido

1 - A leitura ou audição de declarações anteriormente feitas pelo arguido só é permitida:
a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas;

**b) Quando tenham sido feitas perante o juiz, se encontrem gravadas em suporte magnetofónico ou audiovisual e conste expressamente da acta que o arguido foi assistido por defensor, teve acesso integral aos autos e foi advertido que as declarações poderiam ser reproduzidas em audiência; ou**

c) Quando, tendo sido feitas perante o juiz, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência.

**2 – A audição prevista na alínea b) do número anterior pode ser efectuada mesmo que o julgamento se realize na ausência do arguido ou que este não preste declarações na audiência de julgamento.**

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo anterior.

Artigo 374.º

1 - **[…]**

**2 - […]**

**3 – Na fundamentação de sentença, condenatória ou absolutória, que se funde em declarações do arguido reproduzidas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 357.º, o exame crítico das provas inclui a confrontação dessas declarações com os demais elementos de prova e circunstâncias que serviram para formar a convicção do tribunal.**

4– [anterior n.º 3]

5 – [anterior n.º 4 ]

**Artigo 2.º**

**Aditamento ao Código de Processo Penal**

**É aditado ao Código de Processo Penal o artigo 144.º-A, com a seguinte redacção:**

**Artigo 144.º-A**

**(Registo do interrogatório judicial do arguido)**

**1. As declarações do arguido prestadas perante juiz são sempre documentadas, em regra, através de gravação magnetofónica ou audiovisual, sem prejuízo da utilização de meios estenográficos ou estenotípicos ou de outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 101.º.**

**2 – Se o processo não estiver sujeito a segredo de justiça ou se o Ministério Público requerer que o arguido tenha acesso integral aos autos antes do interrogatório, o juiz adverte expressamente o arguido que, caso pretenda prestar declarações, estas serão gravadas, podendo ser reproduzidas em audiência de julgamento.**

**3 – É sempre assegurado ao arguido tempo para conferenciar com o seu defensor e examinar os autos.**

**4 - Nos casos previstos no n.º2, o juiz faz constar em acta a advertência, a assistência por defensor e que o arguido teve acesso integral aos autos.**